



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS/PA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-TCMPA

PROCESSO Nº. PA202314449

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. (“VR”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, estabelecida Avenida dos Bandeirantes 460 – Brooklin Paulista – São Paulo/SP, CEP 04553-900, não concordando com os termos do edital do pregão em epigrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento no item 9.1 do instrumento convocatório, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal 10.024/19, e demais legislações complementares, respectivamente, e demais legislações aplicáveis, interpor **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O edital determina que até 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, portanto, tempestiva presente impugnação apresentada em 07 de dezembro de 2023, visto que a abertura da sessão está designada para o dia 13 de dezembro de 2023.



II. DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2023, tem por objeto a “Contratação de prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de cartão eletrônico único e individual a título de auxílio-alimentação e refeição.”

O referido edital, possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios. Desta forma, não restou alternativa à ora **impugnante**, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

III. DA AFRONTA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 CONVERTIDA NA LEI 14.442/2022 E AO DECRETO 10.854/21

Antes de narrar os fatos específicos associados ao certame ora questionado, é importante destacar mudanças recentes no contexto das contratações, por órgãos administrativos, de serviços de gerenciamento de benefícios de vale-refeição e vale-alimentação.

Até o ano de 2021, a prática comum para referidas contratações era a realização de licitação na modalidade pregão, adotando-se como critério de julgamento o maior desconto apresentado pelas empresas licitantes sobre o valor contratado.

No entanto, com o advento do Decreto Federal nº 10.852/2021 e da Lei nº. 14.442/2022, a prática de descontos sobre o valor contratado foi vedada, conforme art. 175 do Decreto nº 10.852/2021 e arts. 3º e 5º da Lei nº. 14.442/2022, abaixo:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.



Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;” (grifo nosso).

Nesse contexto, o modelo para contratação dos serviços de gerenciamento de benefícios alimentícios por órgãos administrativos está sendo rediscutido, haja vista a **impossibilidade de permissão de aceitação de taxas negativas ou desconto sobre o valor contratado.**

Importante salientar que, não basta se prender à análise do fato dos entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, serem ou não inscritos e beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), é necessário observar, contudo, que a Lei nº. 14.442/2022 também alterou o auxílio alimentação não vinculado ao PAT.

Vejamos a Lei nº. 14.442/2022:

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor



contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

É importante lembrar que o descumprimento dessa proibição pode gerar multas e outras consequências legais:

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do empregado e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no caput deste artigo.

A não observância da vedação de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o ente tomador dos serviços quanto para a respectiva administradora da gestão do vale e cartões, de modo que se



não excluída a incorreção o TCM/PA e a futura contratada suportarão as respectivas consequências, postos que terão responsabilidade solidária nas ilegalidades praticadas.

A Lei nº. 14.442/2022, de 5 de setembro de 2022, tem consigo uma série de mudanças significativas relacionadas ao auxílio alimentação oferecido fora do PAT, estendendo algumas regras do “Novo PAT” para a CLT, que foram inicialmente estabelecidas pelo Decreto 10.854/2021, em especial: vedação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado e prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Este, aliás é o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), que em sede de análise prévia de edital publicado pela Câmara de Guaratinguetá/SP, assim se manifestou:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO ACÓRDÃO 00009245.989.22-3 - Exame Prévio de Edital. Representada: Câmara de Guaratinguetá. Representante: Verocheque Refeições Ltda. Assunto: Representação formulada em face do pregão presencial nº 2/2022, promovido pela Câmara de Guaratinguetá, tendo por objeto o fornecimento de vale-alimentação. EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO. A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame. TRECHOS DO VOTO De fato, recorde que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que



a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Com efeito, o E. TCE/SP já percorre as trilhas daquilo que a Lei 14.442/2022 veio a sedimentar, ao estender a aplicação das vedações impostas pelo Decreto Federal nº. 10.854/2021 ainda que não inscrito no PAT.

De igual modo, o Pleno do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), recentemente, determinou a instauração de Incidente de Prejudicado, com a finalidade de firmar jurisprudência a respeito da aplicabilidade da restrição contida no artigo 3º da Lei nº. 14.442/2022. Vejamos:

TCE-PR reavaliará legalidade da taxa de administração negativa em contratos. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) determinou a instauração de Incidente de Prejudicado, a ser relatado pelo conselheiro Ivens Linhares, com a finalidade de firmar jurisprudência a respeito da aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 em relação à administração pública. O referido dispositivo proíbe os empregadores participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ao contratarem empresas fornecedoras de cartões de auxílio-alimentação, de exigirem ou receberem qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor acordado em contrato - o que também é conhecido como taxa de administração negativa. Representação A necessidade de se elaborar um Prejudicado do TCE-PR a respeito do assunto foi levantada em parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (MPC-PR) no âmbito do Processo nº 372431/22, relativo a



Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada junto à Corte diante da Prefeitura de Santo Inácio. Nesses autos, a empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda. demandou a suspensão liminar do Pregão Eletrônico nº 32/2022, promovido por aquele município da Região Norte do Paraná para contratar fornecedora de cartões de vale-alimentação destinados a seus servidores públicos municipais. O motivo foi a impossibilidade de os licitantes proporem taxa de administração negativa para participar do certame. Em agosto do ano passado, o Pleno do TCE-PR homologou medida cautelar emitida pelo relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, para interromper o andamento da disputa, haja visto que, até então, a jurisprudência do TCE-PR, amparada inclusive por entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), considerava possível a cobrança de taxa negativa, já que as empresas prestadoras desse tipo de serviço teriam outras fontes de receita, o que não tornaria as propostas inexequíveis. No entanto, a decisão é anterior à publicação da já citada Lei nº 14.442/2022, a qual, por exemplo, levou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) a estender, em recente acórdão, a aplicabilidade de seu artigo 3º a todas as entidades da administração pública, independentemente de inscrição no PAT - isto é, no sentido de proibir a cobrança de taxa de administração negativa em contratos do tipo sob quaisquer circunstâncias. Decisão Por essa razão, o conselheiro Ivan Bonilha, a despeito de ter defendido, por ora, a manutenção da medida cautelar que suspendeu a licitação de Santo Inácio, manifestou-se pela instauração de Incidente de Prejudicado sobre o assunto. Os demais membros do órgão colegiado do Tribunal acompanharam, de forma unânime, o voto do relator na sessão ordinária nº 1/2023, realizada em 2 de fevereiro. A decisão está contida no Acórdão nº 3/23 - Tribunal Pleno, veiculado no dia 8 do mesmo mês, na edição nº 2.918 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). Serviço Processo nº: 372431/22 Acórdão nº: 3/23 - Tribunal Pleno Assunto: Representação da Lei nº 8.666/1993 Entidade: Município de Santo Inácio Interessados: Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda., Ciro Yuji Koga e Geny Violato Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha Autor: Diretoria de Comunicação Social Fonte: TCE/PR (Site:<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-reavaliara-legalidade-da-taxa-de-administracao-negativa-em-contratos/10252/N>).

Também o E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), sobre o tema, assim se manifestou:

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO Número: 23100053-4 Órgão: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS PORTO A proibição de propostas com taxa negativa está prevista no item 5.5.22 do Termo de Referência e foi fundamentada no Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de



2022 e Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022. A Medida Provisória nº 1.108/2022 foi convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022. A partir da exposição dos motivos da MP nº 1.108/2022, observa-se que a intenção do legislador foi no sentido de coibir a cobrança de taxas abusivas pelas empresas gerenciadoras junto aos estabelecimentos comerciais credenciados, induzindo, desta forma, que a concorrência entre as empresas do setor, ocorra com a ampliação da rede conveniada, para melhor atender ao trabalhador beneficiário e não mais com a oferta de descontos ou condições aos empregadores contratantes dos serviços: "19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa "perda" exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas. 20. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para implementação dessa vedação, é previsto um prazo de transição para que não ocorra insegurança jurídica em relação aos contratos vigentes." Com isso, instaurada licitação para fornecimento de vales alimentação e refeição sob o regime que veda o oferecimento de taxa negativa, a problemática se forma em torno da definição de critérios objetivos de julgamento (desempate) adequados, haja vista que a tendência é de que todas as licitantes apresentem taxa de administração igual a zero.

O tema da vedação de ofertas de deságio / taxas de desconto / taxas negativas, já foi, também, para a contratação da gestão de vale alimentação, seja para ente inscrito no PAT (Decreto nº. 10.854/2021), ou não (Lei nº. 14.42/2022), também já foi objeto de análise pelo E. Tribunal de Contas da União (TCU), quando do julgamento de Representação oferecida por esta representante, em sede de Edital de Credenciamento promovido pela INFRAERO. Vejamos:



Processo nº TC 016.816/2022-6. / Relator: Ministro Bruno Dantas. INSTRUÇÃO INICIAL DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. Antes de enfrentar os outros aspectos questionados na representação, e com o intuito de melhor contextualizar a questão, registre-se que, a partir do Decreto 10.854/2021 e da Medida Provisória 1.108/2021, ficou proibido o deságio na contratação de vales refeição e alimentação, bem como outras práticas que pudessem caracterizar a distinção das propostas em razão do valor das taxas de administração.

E mais, quando da confecção do Acórdão (nº. 5495/2022 – TCU – 2ª Câmara) neste mesmo processo (Processo nº TC 016.816/2022-6.), o E. Tribunal de Contas da União reafirmou:

“Com relação ao questionamento do credenciamento enquanto instrumento de contratação do objeto em exame, a Selog destaca que, a partir do Decreto 10.854/2021 e da Medida Provisória 1.108/2021, proibiu-se o deságio na contratação de vales refeição e alimentação, ou taxa de administração negativa aplicada sobre valor dos aludidos benefícios. Com isso, inviabilizou-se o emprego do critério de julgamento do menor preço, em que as empresas competiam ofertando as menores taxas.”

Como se vê, o tema da aplicabilidade da Lei 14.442/2022 (assim como do Decreto Federal nº. 10.854/2022), já é objeto de análise do E. TCU desde ainda quando Medida Provisória (nº. 1.108/2022), se analisando situações quando ao estabelecimento de critérios de julgamento das propostas e de seu desempate, ou seja, dos efeitos de sua aplicação no processo licitatório.

É, portanto, cediço que o deságio na contratação de vales refeição e alimentação, ou taxa de administração negativa aplicada sobre valor dos aludidos benefícios é vedado.


Com efeito, como visto acima, diversos Tribunais de Contas já se manifestaram no sentido de rever editais de licitação que não atendem a Legislação referente a vedação de deságio para o vale alimentação.

Repita-se: A Lei 14.442/2022, foi editada, com a missão de igualar as empresa e entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que estão inscritas ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em relação a algumas regras do auxílio alimentação.



No presente caso, importante o registro de que o TCM/PA possui registro no PAT, além de possuir em seu quadro de pessoal funcionários celetistas, como se depreende do próprio objeto do Edital em comento.

Conforme print abaixo, depreende-se a inscrição do Município no PAT:

				
MINISTÉRIO DA ECONOMIA				
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO				
SECRETARIA DE TRABALHO				
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO				
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO				
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA BENEFICIÁRIA				
Inscrição no PAT: 1937847		Data da Inscrição: 14/11/2013		CNPJ ou CNO: 04.789.665/0001-87
Razão Social: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS				
Endereço: TRAV MAGNO DE ARAUJO 474				
Bairro: TELEGRAFO	UF: PA	Cidade: Belém		CEP: 66.000-000
DDD: 91	Telefone: 32107811			
Dados da Execução do Programa por CNPJ ou CNO				
Q.t. de trabalhador(es) beneficiado(s) por faixa salarial no CNPJ: 04.789.665/0001-87				
UF: PA	Q.t. Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Até 5 S.M.): 480		Q.t. Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Acima de 5 S.M.): 0	Total: 480
Empresa(s) Fornecedor(a)s ou Facilitador(a)s ou Nutricionista(s) vinculado(s)				
Alimentação-Convênio	CNPJ: 69.034.668/0001-56	Razão Social: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.		Nº Registro PAT: 080029457
Dados da Execução do Programa Consolidados				
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s): 480			Total de Benefício(s) Concedido(s): 480	
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) por Faixa Salarial				
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Até 5 S.M.): 480		Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Acima de 5 S.M.): 0		Total: 480
Qt/Dia Refeição(ões) Fornecida(s)				
Almoço: 1	Jantar: 0	Desjejum: 0	Merenda: 0	Ceia: 0
Modalidade(s) do Serviço de Alimentação				
Serviço Próprio: 0%			Cesta de Alimentos: 0%	
Cozinha Industrial para Distribuição de Refeições Prontas: 0%			Refeição-Convênio: 0%	
Administração de Cozinha: 0%			Alimentação-Convênio: 100%	
Refeição-Convênio/Alimentação-Convênio (Modalidades Compartilhadas): 0%				
Responsável pela Inscrição: RAFAEL PRIANTE SCHUBER		E-mail: rafael.schuber@sodexo.com		Data de Emissão do Comprovante: 04/12/2023

Ocorre que, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, em afronta a legislação acima, editou instrumento convocatório (Pregão Eletrônico nº 17/2023), sem prever expressamente no corpo do Edital e seus anexos a vedação à taxa de administração negativa.

Importante que se esclareça que, o Tribunal de Contas dos Municípios/PA não cumpre a legislação, neste particular.



Assim, vemos cristalinamente que o edital **DEVE** se submeter a nova Lei 14.442/2022 e ao Decreto 10.854/21, e, portanto, retificar a omissão quanto a aceitação de taxa de desconto, tendo em vista a inviabilidade e ilegalidade do item.

IV. DO PEDIDO.

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Seja a presente impugnação **JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE** para que o r. órgão retifique o Edital para que se abstenha de permitir a oferta de taxa negativa, em atenção a expressa vedação da nova Lei nº 14.442/2022 e ao Decreto nº 10.854/21.

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Termos em que, espera deferimento.

São Paulo, 07 de dezembro de 2023.



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A
Fernanda Ramos Vieira
Especialista de Desenvolvimento
RG nº 43.243.465-3
CPF nº 352.493.118-90